

## SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (LJE).

O feito encontra-se apto ao julgamento, tendo sido facultada as partes a ampla defesa e o contraditório.

## DECIDO.

A questão preliminar que alega a *captação indevida de clientela* (sic) deve ser apurada pelo respectivo Órgão de Classe, não cabendo ao Judiciário oficiar à OAB/GO e o Ministério Público quando a denúncia deve ser formulada pela parte que se diz prejudicada.

Quanto ao **mérito**, trata-se de ação onde a autora alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito sem nada dever para a telefônica ré. Esta, por sua vez, aduz que a negativação é devida ante a existência de débito em aberto pelo não pagamento dos serviços telefônicos.

Pois bem, são inúmeros os processos em que já proferi sentença onde a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica (ou de débito) por não ter celebrado qualquer contrato com a parte adversa.

Quando a parte demandada apresenta sua defesa ela não apresenta qualquer documento capaz de comprovar que, de fato, a parte autora com ela contratou qualquer tipo de serviço. E na maioria das vezes fica evidenciada a fraude na contratação diante da ação de terceiros falsários, estelionatários etc.

Porém, diversa é a situação aqui analisada.

Nota que a ré trouxe aos autos a gravação onde a autora contrata o plano pós pago da telefônica requerida, consoante pode ser verificado pelo áudio anexado no evento 19, 3º arquivo.

Ou seja, há prova da regularidade na contratação atrelada ao plano de telefonia móvel denominado *SMART VIVO 400MB*.

Sobre a validade da contratação via telefônica, vide os seguintes excertos:

**APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE.** DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA AUTORA COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCABIMENTO. RÉ QUE JUNTOU AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO QUE POSSUÍA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA AUTORA NÃO DEVIDOS NO CASO. RECURSO IMPROVIDO . **A contratação via telefone é considerada válida**, mas isso não permite que o cliente fique à mercê de estipulações contratuais cuja validade não pode conferir, muito menos debater. Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes (*omissi*) TJSP. Apelação : APL 10083090220148260196 SP.

Contratual e Processual civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Sentença de procedência. Pretensão à reforma integral. Cabimento. Pretendida exibição de contrato de instalação e prestação de serviços de telefonia fixa, para o fim de instruir futura demanda de revisão contratual. Impossibilidade. **Contratação do serviço realizada por via telefônica. Inexistência de específico instrumento contratual.** Contrato padrão de adesão, aprovado pela ANATEL nos termos do art. 76 da Resolução n.



426/2005, cujas cláusulas são as mesmas para todos os usuários e que está disponível para livre consulta no sítio da empresa de telefonia na rede mundial de computadores. Cópia do instrumento padrão desnecessariamente colacionada aos autos pela ré que se mostra suficiente para instruir eventual demanda de revisão contratual. Improcedência da medida cautelar que se impõe na espécie. Recurso provido. (Apelações números 0004134-69.2011.8.26.0589 e 0004134-69.2011.8.26.0589, Relator Mourão Neto; Comarca: São Simão; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2014; Data de registro: 26/03/2014)

Como visto, o contrato de prestação de serviço de telefonia fixa é celebrado por meio de instrumento padrão de adesão, o qual, antes de ser divulgado ou aplicado, deve ser aprovado previamente pela ANATEL, sendo permitida, expressamente, a contratação verbal por telefone ou por central de atendimento ao usuário, devendo, a concessionária dos serviços, manter a gravação da chamada telefônica relativa à contratação, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses.

E a gravação foi preservada pela ré, consoante aponta o evento 19, 3º arquivo. E sequer pode ser insinuada a ação de falsários quando os dados apresentados quando do contato telefônico com a ré são os mesmos que a autora informa quando do protocolo da presente ação. Vide áudio aos 01m23s (autora informa seu nome completo); 01m30s (informa os três primeiros dígitos do seu CPF); 01m35s (informa a data do seu nascimento); 01m40s (relata o nome completo de sua mãe) e 06m36s (confirma a alteração do plano pré pago para o pós pago).

Além do mais aos 03m22s a autora informa outro número celular de sua titularidade, qual seja (62) 8230-9621. E nesta data procedi a ligação para referido número onde foi confirmado que ele é, de fato, pertencente à autora.

Ou as evidências indicam alta probabilidade de que o débito negativado seja de responsabilidade da autora, que busca a qualquer custo livrar-se de suas obrigações.

Assim, nítida é a sobreposição das provas produzidas pela telefônica ré, que são mais robustas do que as meras alegações falaciosas trazidas com a inicial. Logo, a requerida cumpriu com a obrigação estabelecida no art. 373, II, do CPC.

Evidente, portanto, a existência de vínculo contratual entre a autora e a telefônica requerida bem como a legalidade da conduta desta.

Assim, analisando o pedido de reparação por danos morais, não os pude visualizar no presente caso pois para que se configure o dever de indenizar, há certos requisitos a serem preenchidos, conforme leciona Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:421); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).

Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato ilícito praticado, não há que se falar em dever indenizatório.

É nesse sentido a jurisprudência:

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: SENTENÇA PROLATADA  
 Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Uruaçu - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Usuário: - Data: 08/12/2016 07:45:38



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PAGAMENTO DO DÉBITO SOMENTE NA DATA DO CORTE E APÓS ESTE, COM 45 DIAS DE ATRASO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE POSSIBILITE A PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. **Ausente um dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito, é de ser julgada improcedente a demanda, mantendo-se a sentença atacada.** TJRS. Apelação Cível: AC 70042048728 RS.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE: APRESENTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DE TAL ESPÉCIE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO REPROVADO NA SEXTA SÉRIE. NOTAS ABAIXO NA MÉDIA EXIGIDA PARA SUA APROVAÇÃO. GENITORA QUE BUSCA REALIZAR A MATRÍCULA DO SEU FILHO NA SÉTIMA SÉRIE. MATRÍCULA REALIZADA POR EQUÍVOCO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GENITORA QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE NÃO PODERIA PROCEDER COM A MATRÍCULA DO FILHO NO SÉTIMO ANO EM FACE DA SUA REPROVAÇÃO. CONDUTA DA MÃE DO APELADO QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA DO APELANTE. DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM BUSCAR CORRIGIR O EQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONSUSTANCIA DANO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. DEVER RESSARCITÓRIO AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO. CIRCUNSTÂNCIA QUE CAUSOU MERO ABORRECIMENTO, INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA NA INSTÂNCIA A QUO. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. **Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexo causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.** É preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais. TJRN - Apelação Cível: AC 65770 RN 2011.006577-0.

Nessa mesma linha pode-se dizer então que não há cabimento da telefônica requerida ser condenada ao pagamento de indenização visto que não houve uma conduta ilícita (ação ou omissão) que ensejasse reparação moral.

Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. SERASA E SPC. ERRO NO VALOR INSCRITO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. **Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao crédito.** O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 348275/PB. Rel. Min. César Asfor Rocha).



Conforme disciplina o art. 188 do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito reconhecido, ou em estado de necessidade.

Constitui ato lícito, eis que no exercício regular de um direito, a inscrição da demandante no SERASA e SPC, porquanto não demonstrado o pagamento da dívida.

Assim, agiu a requerida no exercício do seu regular direito de inscrição no cadastro de inadimplentes, inexistindo o alegado dano moral.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO NO CADASTRO DO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. Contrariando o que afirmam os apelantes, não há prova da inscrição indevida dos seus nomes no SPC.** Com relação à demanda executória, supostamente aforada após a renegociação da dívida, provou-se que os apelantes ainda se conservavam inadimplentes à época da propositura, de molde que nada mais houve, senão exercício regular de direito pelo credor (TJES. Proc. 024019008135, Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Arnaldo Santos Souza).

Conforme se pode vislumbrar da documentação carreada nos autos, o nome da autora somente foi incluído no rol de maus pagadores diante do não pagamento do débito oriundo da contratação mencionada.

O dano moral adviniente do cadastramento exige a incorreção relativamente a inadimplência, o que não restou comprovado.

Pela semelhança dos fatos, trago as seguintes jurisprudências:

**DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO.** Conta corrente com limite de crédito. Ausência de movimentação. Saldo negativo. Não pagamento. Ausência de encerramento formal. **Inscrição devida em cadastro de inadimplentes. Dano moral não comprovado.** Recurso improvido. TJSP Ap. Nº 7.276.928-9.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS.** Se a parte foi devidamente notificada de que seu nome seria incluído nos cadastros dos devedores inadimplentes **em razão de inadimplemento de dívida por ela garantida, não se há de falar em danos morais, devendo ser julgado improcedente o pedido indenizatório.** TJMG 1.0271.01.002363-5/001(1). Relator: Pedro Bernardes.

Destarte, pelo exercício regular de um direito que é seu, a requerida não tem o dever de indenizar a parte autora pelo ato inicialmente narrado.

Ausente, portanto, ato ilícito praticado pela requerida que possa dar ensejo à indenização reclamada pelo promovente.

### DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA

Confesso que a presente ação causou-me indignação pela ousadia da autora, o que não irei tolerar ante a tentativa de chicanejar o Judiciário.

Os autos denotam a atuação dolosa da autora, que claramente tenta induzir esse juízo



em erro ao trazer alegações destituídas da verdade.

Vejamos algumas afirmações esboçadas na inicial: **a) a autora desconhece o débito negativado; b) A Requerente nunca contraiu a dívida no montante alegado pela Requerida.**

Como tratado alhures, resta incontroversa a legalidade da contratação. Considerando, portanto, que no caso dos autos é nítido que a autora altera a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, angariar lucro fácil, mesmo diante de direito inexistente, o que configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, sujeita a multa prevista no art. 81 do referido diploma legal.

A litigância de má-fé pode ser conceituada como:

(omissis) a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que sabendo ser difícil ou impossível vence, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC (NERY JUNIOR e NERY, 2004, p. 248, *apud* BARROS, 2001, p. 2).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

Para a consideração da litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF. art. 5º, LV); e que sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136).

Entende o STJ que o art. 17 do CPC/1973 (atual art. 80), ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade (STJ. 3ª T., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337).

Fácil notar que a autora altera a verdade dos fatos.

Sobre o assunto, colaciono a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI 8.245/91. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AJUSTE VERBAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código Civil Brasileiro, por força de seu artigo 104, consagra o princípio da liberdade das formas na realização de negócios jurídicos. O contrato de locação, negócio jurídico que é, não necessita de forma prescrita ou maiores solenidades para que seja existente, válido e eficaz, podendo ser convencionado verbalmente entre os interessados. 2. Da análise da documentação apresentada pelas partes, vislumbra-se termo aditivo ao contrato de aluguel de imóvel comercial prevendo a prorrogação do prazo por 36 (trinta e seis) meses. Em que pese referido instrumento não se encontrar assinado, a emissão de carnê bancário pela própria autora-apelante para o pagamento de mensalidade do aluguel, indicando precisamente a quantidade de meses em que aludido valor será cobrado, determina a natureza do próprio contrato, qual seja, a de prazo determinado.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: SENTENÇA PROLATADA  
 Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Uruaçu - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 Usuário: - Data: 08/12/2016 07:45:38

**3. Deve ser mantida a condenação da autora por litigância de má-fé à medida que alterou a verdade dos fatos ao ingressar em juízo para pleitear direito sabidamente inexistente.** 4. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. TJDF: 20140111042365 0024767-45.2014.8.07.0001. Relatora: Maria Ivatônia. Julgamento em 20/07/2016.

APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO MEDIATO. INÉPCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO. LIMITE. 1. Verificada irregularidade na representação dos apelados e observada sua inércia no prazo concedido para sanear tal vício, as contra-razões interposta não deve ser conhecida por ausência de pressuposto processual. 2. Diante da impossibilidade do pedido mediato, caracteriza-se a inépcia da inicial, com a consequente rejeição liminar do pedido. **3. A alteração da verdade dos fatos consiste em conduta enquadrável como litigância de má-fé, devendo ser punida no patamar máximo de 1% do valor atribuído à causa.** Apel. Cível n° 1.0708.07.019160-4/001 TJ/MG, grifei.

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que verifica-se no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com respaldo no art. 80, incisos II e III c.c art. 81, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **condeno a autora** litigante de má-fé no pagamento: **a)** das custas processuais; **b)** da multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Como consequência, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

De outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto com com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar R\$ 109,97 (cento e nove reais e noventa e sete centavos), com correção monetária pelo INPC desde a data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devidos desde o protocolo da ação.

Transitado em julgado e não sendo comprovado o recolhimento das custas após 10 dias, proceda-se as anotações de estilo e arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uruaçu/GO, 29 de novembro de 2016.

**Geovana Mendes Baía Moisés**

**Juíza de Direito**